

Informativo Jurídico 13/2024

LEI QUE OPORTUNIZA ÀS ESCOLAS PARTICULARES PARTICIPAR DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

1 A lei federal 14.886 foi publicada em 12\6\2024 (o artigo 4 foi totalmente vetado, mas está descrito abaixo apenas para informação).

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

*§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental **públicos ou que recebam recursos públicos** deverão participar das atividades previstas nesta Lei.*

*§ 2º **As escolas particulares poderão participar do Programa, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.***

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes do Programa deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola [participante] deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º *Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.*

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Art. 4º (VETADO = “Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

VETADO = I - enviar à unidade de saúde lista com o nome dos alunos matriculados na instituição que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e do endereço da criança;

VETADO = II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

VETADO = Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à unidade de saúde no prazo de 30 (trinta) dias, esta poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2 A norma acima só se aplica às escolas particulares que buscarem as autoridades para participar.

3 O tema acima está relacionado ao nosso informativo 37/2019, que trata de “*dúvidas na aplicação da [nova] norma do Distrito Federal [lei distrital 6.345] sobre exigência de carteira de vacinação quando de matrícula*”. (leitura recomendada)

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/08a8d80525314a6207166f8b23496ff2.pdf>

3.1 Segue o mencionado informativo 37/2019.

*“Primeiro - Podem existir questionamentos quanto à validade da nova lei [distrital] 6.345 [que exige aviso das escolas às autoridades sanitárias em caso de falta de vacinas por parte das famílias às crianças e aos jovens], especialmente quanto à **razoabilidade e à operacionalidade**, inclusive considerando a desvirtuação do papel das*

instituições que são educacionais, não sanitárias, especialmente no Ensino Médio.”

3.2 Justamente em razão da falta de razoabilidade e da falta de operacionalidade é que o art. 4 da nova lei federal 14.886 foi agora vetado pela Presidência da República.

*“Razões do veto - Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao atribuir à escola as funções de identificar os alunos que não comparecerem à ação de vacinação na escola e de enviar comunicado aos pais ou responsáveis sobre o não comparecimento das crianças e dos jovens, o que ensejaria **potencial conflito de atribuições e de competências entre os agentes da área de educação e os agentes da área da saúde**. Além disso, essas funções são alheias àquelas estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

3.3 De acordo com o Ministério da Saúde, a partir de 2024, a vacina contra Covid-19 é parte do Programa Nacional de Imunizações, obrigatória para crianças com idade entre 6 meses e menos de 5 anos.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398